



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.372/19

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da REVISÃO da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Proporcionais** do Senhor **Adjair Silvestre da Silva**, Técnico de Nível Médio, Matrícula nº 125.044-2, então lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, que contava, à época, com 27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço e idade de 73 anos. A revisão da aposentadoria foi concedida através da Portaria A nº 2110 (fl. 82), a qual foi expedida pelo então Presidente da **PBPrev**, Sr Yuri Simpson Lobato, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso II da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 1º da Lei nº 10887/2004.

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 90/94), a Auditoria constatou que os cálculos dos proventos estavam em desacordo com a regra utilizada na fundamentação do ato, por incluir na média das contribuições parcelas de natureza temporária. Assim, concluiu pela notificação da PBPrev no sentido de anular a portaria que concedeu o benefício ao servidor, bem como informá-lo no tocante ao equívoco ocorrido no cálculo dos seus proventos.

Notificado acerca da falha constatada, o Gestor da PBPREV encaminhou os Documentos TC nº 32627/19 e 51486/19, acostados às fls. 101/146 e 161/163 dos autos. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu os Relatórios de Análise de Defesa, conforme fls. 153/157 e 171/173 dos autos, com as seguintes considerações:

O Órgão Previdenciário argumentou que o próprio beneficiário ingressou com requerimento junto a PBPrev solicitando mudança da regra de sua aposentadoria para a do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003, a qual permite que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/1988, isto é, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a conta da competência de julho de 1994 até a data da aposentadoria. E que o Sr. Adjair Silvestre da Silva contribuiu para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando como base a parcela ora questionada, como se observa nas fichas financeiras constantes às fls. 20/74, entendendo que tal verba deva refletir de forma proporcional no valor do benefício previdenciário, já que não pode haver contribuição sem benefício.

A Unidade Técnica destacou inicialmente que o beneficiário não solicitou mudança de regra como afirmou a defesa, e sim, correção dos cálculos proventuais. Nesse sentido, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/2004. No entanto, mesmo nesse caso, o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor do cargo efetivo (em cuja definição não se considera as parcelas temporárias).

Concluiu a Auditoria pela manutenção do entendimento inicial pugnando pela anulação da Portaria A nº 2110 e pela retificação do cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, cujo registro já foi dado por este Tribunal.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador Geral **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1414/2019, anexado aos autos às fls. 176/182, com as seguintes considerações:

O Órgão de Instrução, em seu Relatório Inicial, às fls. 90/94, considerando que as parcelas de natureza temporária não integram a remuneração do cargo efetivo, concluiu que, diante do novo cálculo do benefício realizado pela PBPrev, decorrente da utilização das regras contidas no artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, os proventos do ex-servidor passaram a exceder a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, violando o Art. 40, § 2 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.372/19

A Defesa, às fls. 101/146, alegou, em síntese, o direito de opção do beneficiário pela aposentadoria calculada pela regra prevista no Art. 40, § 1, III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004 e que esta permite a inclusão de verbas temporárias na base de cálculo do benefício, desde que haja incidência de contribuição sobre estas, baseando-se na premissa de que não pode haver contribuição sem o respectivo benefício.

O direito a aposentadoria é resguardado constitucionalmente como direito fundamental, contemplado no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º. Cabe aos Tribunais de Contas a competência conferida pela Lei Maior, de acordo com o artigo 71, apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício.

Quanto à regra utilizada na revisão do benefício, seja esta mais benéfica ou não, somente poderia ser mantida se comprovada a opção do beneficiário pelas regras do Art. 40 da CF/88, conforme preceitua o Art. 6º da EC 41/2003. No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45 de 2010, nos Artigos 621 e 627, os quais podem ser aplicados subsidiariamente aos Regimes Próprios de Previdência, que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo orientação ao beneficiário nesse sentido.

Compulsando os autos, nota-se que o requerimento feito pelo ex-servidor, às fls. 02/03, fez referência à regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, contestada pela Auditoria. Portanto, uma vez que houve escolha do ex-servidor pela fundamentação ora contestada, considera-se desnecessária a retificação da portaria concessória do benefício ao aposentando.

A respeito da retificação dos cálculos proventuais, constata-se que o aposentando, Sr. Adjair Silvestre da Silva, quando do exercício de função junto à EMEPA (Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba), recebeu a parcela denominada *Complementação Salarial*, de caráter *propter laborem*, durante a **totalidade** da sua vida laboral, a contar da competência de Julho de 1994, **tendo havido incidência de contribuição sobre esta**, conforme se observa em suas fichas financeiras (fls. 20/48 – referente à função junto ao EMEPA). No entanto, o Órgão de Instrução, em seus relatórios, entendeu que a referida parcela deveria ser excluída dos proventos de aposentadoria, pois interpretou que deveria ter sido aplicada, para fins de cálculos proventuais, a remuneração referente ao cargo efetivo do servidor, considerando a literalidade do § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

Divergiu do Corpo Técnico já que, a partir da EC nº 41/2003, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias. Ademais, um dos objetivos de tal norma foi o de evitar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquele recebido no momento da inatividade. Entende-se, no caso em tela, que a finalidade do dispositivo citado pelo Corpo de Instrução jamais foi a de afastar a regra constitucional que permite a aposentadoria pela média das contribuições, mas apenas evitar situações polêmicas de promoções concomitantes aos atos de aposentação.

De fato, a base de cálculo dos benefícios previdenciários vem definida no artigo 201, § 11, da CF/1988, que é aplicável por remissão expressa do art. 40, § 3º e por força da aplicação subsidiária das normas do regime geral de previdência social ao regime próprio, nos termos preconizados pelo art. 40, § 12 da CF/1988.

Indispensável mencionar que o STJ e o STF são pacíficos quanto ao reconhecimento de que não pode haver custeio para o regime de previdência apartado do respectivo benefício, sob pena de provocar prejuízos ao contribuinte e enriquecimento sem causa do ente gestor securitário, causando uma grande injustiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.372/19

Assim, o Representante Ministerial manifestou-se a favor da concessão do registro, bem como da manutenção do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria do ex-servidor, a fim de observar as regras inerentes ao artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela LEGALIDADE e CONCESSÃO do competente REGISTRO do Ato de Revisão de Aposentadoria do Sr. Adjair Silvestre da Silva.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Isso posto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- I) **Considerem Legal e Concedam Registro** ao ato de Revisão de Aposentadoria [**Portaria A nº 2110**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Adjair Silvestre da Silva**, matrícula nº 125.044-2, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, estando corretos os seus fundamentos (art. 40º, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004), o tempo de contribuição líquido (10.202 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- II) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.372/19

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Interessado (a): **Adjair Silvestre da Silva**

Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com Proventos Integrais. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - *Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.239/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.372/19**, acordam os integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Considerar Legal e Conceder Registro** ao ato de Revisão de Aposentadoria [**Portaria A nº 2110**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício, **Sr Adjair Silvestre da Silva**, matrícula nº 125.044-2, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, estando corretos os seus fundamentos (art. 40º, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei nº 10887/2004), o tempo de contribuição líquido (10.202 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Estadual;
- 2) **Determinar** o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 20 de agosto de 2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO